

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

*Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívicos e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.*

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

### ORDEM DO DIA

Da 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, realizada no dia 10 de Dezembro, pelas 10:00 horas, no Palácio da Assembleia Nacional Popular, na Achada de Santo António

- I — Apreciação e aprovação da Acta da Sessão Constitutiva da Assembleia Nacional Popular para a III Legislatura e das Actas das 1.<sup>as</sup> Sessões Legislativas ordinária e extraordinária da mesma Legislatura.
- II — Ratificação ou anulação de diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptados pelos Órgãos do Estado, nomeadamente, Decretos-Leis expedidos pelo Governo no uso da competência legislativa delegada.
- III — Discussão e votação de Propostas de Leis e de Resoluções apresentadas pela Mesa da Assembleia Nacional Popular e pelos Deputados.

#### 1 Proposta de Lei:

- Que define e regula as prerrogativas e regalias dos titulares de cargos parlamentares.

#### Propostas de Resoluções:

- a) De aprovação do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional Popular, para o ano económico de 1987.
- b) De aprovação da Conta de Gerência da Assembleia Nacional Popular, referente ao exercício económico de 1985.
- c) De criação do Grupo de Amizade Cabo Verde/China.
- d) De revisão do Regulamento da Comissão Administrativa do Palácio da Assembleia Nacional Popular.

- e) Que adopta as Resoluções da 9.ª Conferência da União dos Parlamentos Africanos (UPA) e da 75.ª e 76.ª Conferência da União Interparlamentar e recomenda ao Governo a sua aplicação.

#### IV — Discussão e votação dos Projectos de Leis apresentados pelo Governo.

1. Que aprova o II Plano Nacional de Desenvolvimento.
2. Que altera os montantes globais do Orçamento de despesas para 1986, de alguns sectores orgânicos do Estado.
3. Que aprova as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado, para o ano económico de 1987.
4. Sobre a Interrupção Voluntária da Gravidez.
5. Que define as bases gerais da actividade da Imprensa em Cabo Verde.
6. Que concede autorização legislativa ao Governo.
7. De ratificação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
8. De autorização da adesão ao Protocolo Adicional relativa ao Estatuto dos Refugiados.

#### V — Questões de Política Interna e Externa. Interpelações.

#### VI — Petições.

#### VII — Questões de inconstitucionalidade.

#### VIII — Regularização da situação de alguns Deputados Eleições:

1. Para substituição dos Deputados Maria Leonor dos Reis e Frutuoso Assunção Lopes de Carvalho eleitos pelo Círculo de S. Lourenço dos Órgãos/S. Tiago Maior, os quais requerem a suspensão temporária dos seus mandatos e das suas qualidades de membros das Comissões Especializadas Permanentes, respectivamente de Relações Exteriores e Cooperação e da Educação, Ciência, Cultura e Desportos.
2. Para substituição do Deputado Francisco Moreira Correia, eleito pelo Círculo de S. Salvador do Mundo (Santa Catarina), que também requereu a suspensão temporária do seu mandato.

Assembleia Nacional Popular, na Cidade da Praia, aos 10 de Dezembro de 1986. —  
— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

#### AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1987, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

#### SUMÁRIO

##### CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 83/86:

Aprova a Convenção n.º 118 relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e dos não nacionais em matéria de Segurança Social.

Decreto n.º 84/86:

Aprova a Convenção n.º 19 relativa à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação dos acidentes de trabalho.

##### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Homologando o Tribunal de Zona de Praia Baixo com sede na Região Judicial da Praia.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:**

Respacho:

Aceitando o pedido de escusa do membro efectivo do Conselho Deliberativo de Santa Catarina, camarada João Evangelista dos Santos Almeida.

**Chefia do Governo:**

Direcção-Geral da Função Pública.

**Avisos e anúncios oficiais.**

**Anúncios judiciais e outros.**

**CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 83/86

de 13 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para adesão, nos termos do artigo 75.º, alínea g), da Constituição, a Convenção relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e dos não nacionais em matéria de segurança social (Convenção n.º 118 da O.I.T.) cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma, a que vão anexos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

*Pedro Pires — Ireneu Gomes — Arnaldo França.*

Promulgado em 29 de Novembro de 1986.

Publique-se:

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**CONVENTION N.º 118**

**Convention concernant l'égalité de traitement des nationaux et des non-nationaux en matière de sécurité sociale <sup>1</sup>**

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 6 juin 1962, en sa quarante-sixième session;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'égalité de traitement des nationaux et des non-nationaux en matière de sécurité sociale, question qui constitue le cinquième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale, adopte, ce vingt-huitième jour de juin mil neuf cent soixante-deux, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur l'égalité de traitement (sécurité sociale), 1962:

**Article 1**

Aux fins de la présent convention:

- a) le terme «législation» comprend les lois et règlements, aussi bien que les dispositions statutaires en matière de sécurité sociale;
- b) le terme «prestations» vise toutes prestations, pensions, rentes et allocations, y compris tous suppléments ou majorations éventuels;
- c) les termes «prestations accordées au titre de régimes transitoires» désignent, soit les prestations accordées aux personnes ayant dépassé un certain âge au moment de l'entrée en vigueur de la législation applicable, soit les prestations accordées, à titre transitoire, en considération d'événements survenus ou de périodes accomplies hors des limites actuelles du territoire d'un Membre;
- d) les termes «allocations au décès» désignent toute somme versée en une seule fois en cas décès;
- e) le terme «résidence» désigne la résidence habituelle;
- f) le terme «prescrit» signifie déterminé par ou en vertu de la législation nationale, ou sens de l'alinéa a) ci-dessus;
- g) le terme «réfugié» a la signification qui lui est attribuée à l'article premier de la Convention du 23 juillet 1951 relative au statut des réfugiés;
- h) le terme «apatride» a la signification qui lui est attribuée à l'article premier de la Convention du 28 septembre 1954 relative au statut des apatrides.

**Article 2**

1. Tout Membre peut accepter les obligations de la présent convention en ce qui concerne l'une ou plusieurs des branches de sécurité sociale suivantes, pour lesquelles il possède une législation effectivement appliquée sur son territoire à ses propres ressortissants:

- a) les soins médicaux;
- b) les indemnités de maladie,
- c) les prestations de maternité;
- d) les prestations d'invalidité;
- e) les prestations de vieillesse;
- f) les prestations de survivants;
- g) les prestations d'accidents du travail et de maladies professionnelles;

- h) les prestations de chômage;
- i) les prestations aux familles.

2. Toute Membre pour lequel la présent convention est en vigueur doit appliquer les dispositions de ladite convention en ce qui concerne la branche ou les branches de sécurité sociale pour lesquelles il a accepté les obligations de la convention.

3. Tout Membre doit spécifier dans sa ratification la branche ou les branches de sécurité sociale pour lesquelles il accepte les obligations de la présent convention.

4. Tout Membre qui a ratifié la présent convention peut, par la suit, notifier au Directeur général du Bureau international du Travail qu'il accepte les obligations de la convention en ce qui concerne l'une des branches de sécurité sociale qui n'ont pas déjà été spécifiées dans sa ratification, ou plusieurs d'entre elles.

5. Les engagements prévus au paragraphe précédent seront réputés partie intégrante de la ratification et porteront des effets identiques dès la date de leur notification.

6. Aux fins de l'application de la présent convention, tout Membre qui en accepte les obligations en ce qui concerne une branche quelconque de sécurité sociale doit, le cas échéant, notifier au Directeur général du Bureau International du Travail les prestations prévues par sa législation qu'il considère comme:

- a) des prestations autres que celles dont l'octroi dépend, soit d'une participation financière directe des personnes protégées ou de leur employeur, soit d'une condition de stage professionnel;
- b) des prestations accordés au titre de régimes transitoires.

7. La notification prévue au paragraphe précédent doit être effectuée au moment de la ratification ou de la notification prévue au paragraphe 5 du présent article et, en ce qui concerne tout législation adopté ultérieurement, dans un délai de trois mois à dater de l'adoption de celle-ci.

#### Article 3

1. Tout Membre pour lequel la présent convention est en vigueur doit accorder, sur son territoire, aux ressortissants de tout autre Membre pour lequel ladite convention est également en vigueur, l'égalité de traitement avec ses propre ressortissants au regard de sa législation, tant en ce qui concerne l'assujettissement que le droit aux prestations, dans toute branche de sécurité sociale pour laquelle il a accepté les obligations de la convention.

2. En ce qui concerne les prestations de survivants, cette égalité de traitement doit en outre être accordée aux survivants des ressortissants d'un Membre pour lequel la présent convention est en vigueur, sans égard à la nationalité desdits survivants.

3. Toutefois, en ce qui concerne les prestations d'une branches de sécurité sociale déterminée, un Membre peut déroger aux dispositions des paragraphes précédents du présent article, à l'égard des ressortissants du présent

article, à l'égard des ressortissants de tout autre Membre qui, bien qu'il possède une législation relative à cette branche, n'accorde pas, dans ladite branche, l'égalité de traitement aux ressortissants du premier Membre.

#### Article 4

1. En ce qui concerne le bénéfice des prestations, l'égalité de traitement doit être assurée sans conditions de résidence. Toutefois, elle peut être subordonnée à une condition de résidence, en ce qui concerne les prestations d'une branche de sécurité sociale déterminée, à l'égard des ressortissants de tout Membre dont la législation subordonne l'octroi des prestations de la même branche à une condition de résidence sur son territoire.

2. Nonobstant les dispositions du paragraphe précédent, le bénéfice des prestations visées au paragraphe 6 a) de l'article 2 — à l'exclusion des soins médicaux, des indemnités de maladie, des prestations d'accidents du travail ou de maladie, professionnelles et des prestations aux familles — peut être subordonné à la condition que le bénéficiaire ait résidé sur le territoire du Membre en vertu de la législation duquel la prestation est due ou, s'il s'agit de prestations de survivants, que le défunt y ait résidé pendant une durée qui ne peut, selon le cas, être fixée à plus de:

- a) six mois, immédiatement avant la demande de prestation, en ce qui concerne les prestations de maternité et les prestations de chômage;
- b) cinq années consécutives, immédiatement avant la demande de prestation, en ce qui concerne les prestations d'invalidité, ou avant le décès, en ce qui concerne les prestations de survivants;
- c) dix années après l'âge de dix-huit ans — dont cinq années consécutives peuvent être exigées immédiatement avant la demande de prestation — en ce qui concerne les prestations de vieillesse

3. Des dispositions particulières peuvent être prescrites en ce qui concerne les prestations accordées au titre de régimes transitoires.

4. Les dispositions requises pour éviter de cumul de prestations seront réglées, en tant que de besoin, par des arrangements particuliers pris entre les Membres intéressés.

#### Article 5

1. En plus des dispositions de l'article 4, tout Membre qui a accepté les obligations de la présente convention, pour l'une ou plusieurs des branches de sécurité sociale dont il s'agit au présent paragraphe, doit assurer, à ses propres ressortissants et aux ressortissants de tout autre Membre ayant accepté les obligations de ladite convention pour une branche correspondante, en cas de résidence à l'étranger, le service des prestations d'invalidité, des prestations de vieillesse, des prestations de survivants et des allocations au décès, ainsi que le service des reutes d'accidents du travail et de maladies professionnelles, sous réserve des mesures à prendre à cet effet en tant que de besoin, conformément aux dispositions de l'article 8.

2. Toutefois, en cas de résidence à l'étranger, le service des prestations d'invalidité, de vieillesse et de survivants du type visé au paragraphe 6 a) de l'article 2 de



peut être subordonné à la participation des Membres intéressés au système de conservation des droits prévu à l'article 7.

3. Les dispositions du présent article ne s'appliquent pas aux prestations accordées au titre de régimes transitoires.

#### Article 6

En plus des dispositions de l'article 4, tout Membre qui a accepté les dispositions pour les prestations pour les prestations aux familles devra garantir le bénéfice des allocations familiales à ses propres ressortissants et au ressortissants de tous autres Membres ayant acceptées les obligations de ladite convention pour la même branche, en ce qui concerne les enfants qui résident sur le territoire de l'un de ces Membres, dans les conditions et limites à fixer d'un commun accord entre les Membres intéressés.

#### Article 7

1. Les Membres pour lesquels la présente convention est en vigueur devront, sous réserve de conditions à arrêter d'un commun accord entre les Membres intéressés conformément aux dispositions de l'article 8, s'efforcer de participer à un système de conservation des droits acquis et des droits en cours d'acquisition, reconnus en application de leur législation aux ressortissants des Membres pour lesquels ladite convention est en vigueur, au regard de tous les branches de sécurité sociale pour lesquelles les Membres considérés auront accepté les obligations de la convention.

2. Ce système devra prévoir notamment la totalisation des périodes d'assurance, d'emploi ou de résidence et des périodes assimilées pour l'ouverture, le maintien ou le recouvrement des droits, ainsi que pour le calcul des prestations.

3. Les charges des prestations d'invalidité, des prestations de vieillesse et des prestations de survivants ainsi liquidées devront être, soit réparties entre les Membres intéressés, soit supportées par le Membre sur le territoire duquel les bénéficiaires résident, selon des modalités à déterminer d'un commun accord entre les Membres intéressés.

#### Article 8

Les membres pour lesquels la présente convention est en vigueur pourront satisfaire à leurs obligations résultant des dispositions des articles 5 et 7, soit par la ratification de la convention sur la conservation des droits à pension des migrants, 1935, soit par l'application entre eux des dispositions de cette convention, en vertu d'un accord mutuel, soit au moyen de tout instrument multilatéral ou bilatéral garantissant l'exécution desdites obligations.

#### Article 9

Les Membres peuvent déroger à la présente convention par voie d'arrangements particuliers, sans affecter les droits et obligations des autres Membres et sous réserve de régler la conservation des droits acquis et des droits acquis et des droits en cours d'acquisition dans des conditions qui, dans l'ensemble, soient au moins aussi favorables que celles prévues par ladite convention.

#### Article 10

1. Les dispositions de la présente convention sont applicables aux réfugiés et aux apatrides sans condition de réciprocité.

2. La présente convention ne s'applique pas aux régimes spéciaux des fonctionnaires, ni aux régimes spéciaux des victimes de guerre, ni à l'assistance publique.

3. La présente convention n'oblige aucun Membre à appliquer ses dispositions aux personnes qui, en vertu d'instruments internationaux, sont exemptées de l'application des dispositions de sa législation nationale de sécurité sociale.

#### Article 11

Les Membres pour lesquels la présente convention est en vigueur doivent se prêter mutuellement, à titre gratuit, l'assistance administrative requise en vue de faciliter l'application de ladite convention, ainsi que l'exécution de leurs législations de sécurité sociale respectives.

#### Article 12

1. La présente convention ne s'applique pas aux prestations dues avant l'entrée en vigueur, pour le Membre intéressé, des dispositions de la convention en ce qui concerne la branche de sécurité sociale au titre de laquelle lesdites prestations sont dues.

2. La mesure dans laquelle la convention s'applique à des prestations dues après l'entrée en vigueur, pour le Membre intéressé, de ces dispositions en ce qui concerne la branche de sécurité sociale au titre de laquelle ces prestations sont dues, pour des éventualités survenues avant ladite entrée en vigueur, sera déterminée par voie d'instruments multilatéraux ou bilatéraux ou, à défaut, par la législation du Membre intéressé.

#### Article 13

La présente convention ne doit pas être considérée comme portant révision de l'une quelconque des conventions existantes.

#### Article 14

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

#### Article 15

La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

#### Article 16.º

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la

convention, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne pendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

#### Article 17

1. Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications, et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

#### Article 18

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, au fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

#### Article 19

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

#### Article 20

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 16 ci-dessus; dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

#### Article 21

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

### CONVENÇÃO N.º 118

#### Convenção relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de Segurança Social

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho da Administração do Bureau International do Trabalho, tendo estado ali reunida na sua quadragésima sexta sessão a 6 de Junho de 1962:

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas a igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de segurança social, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que estas propostas tomariam a forma duma Convenção Internacional;

Adopta, aos vinte e oito dias do mês de Junho de mil novecentos e sessenta e dois, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre a igualdade de tratamento (segurança social), 1962:

#### Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) o termo «legislação» compreende as leis e regulamentos, bem como as disposições estatutárias em matéria de segurança social;
- b) o termo «prestações», visa todas as prestações pensões, rendimentos e abonos, incluindo todos os suplementos ou aumentos eventuais;
- c) os termos «prestações concedidas a título de regimes transitórios» designam, quer as prestações concedidas às pessoas que ultrapassaram uma certa idade no momento da entrada em vigor da legislação aplicável, quer as prestações concedidas, a título transitório, considerando os acontecimentos ocorridos ou os períodos cumpridos fora dos limites actuais do território dum Membro;
- d) os termos «abonos por morte» designam toda a soma paga dum só vez em caso de morte;
- e) o termo «residência» designa a residência habitual;
- f) o termo «prescrito» significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional, no sentido da alínea a) precedente;
- g) o termo «refugiado» tem a significação que lhe é atribuída no artigo 1.º da Convenção de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados;
- h) o termo «apátrida» tem a significação que lhe é atribuída no artigo 1.º da Convenção de 28 de Setembro de 1954 relativa ao estatuto dos apátridas.

**Artigo 2.º**

1. Todo o Membro pode aceitar as obrigações da presente Convenção no que respeita a um ou vários ramos de segurança social seguintes, para os quais possui uma legislação efectivamente aplicada no seu território aos seus próprios cidadãos:

- a) os cuidados médicos;
- b) os subsídios por doença;
- c) as prestações de maternidade;
- d) as prestações de invalidéz;
- e) as prestações de velhice;
- f) as prestações de sobreviventes;
- g) as prestações de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
- h) as prestações de desemprego;
- i) as prestações às famílias.

2. Todo o Membro para o qual a presente Convenção está em vigor deve aplicar as disposições da dita Convenção no que respeita ao ramo ou ramos de segurança social para os quais aceitou as obrigações da Convenção.

3. Todo o Membro deve especificar na sua ratificação o ramo ou os ramos de segurança social para os

4. Todo o Membro que ratificou a presente Convenção pode, posteriormente comunicar ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho que ele aceita as obrigações da Convenção no que respeita a um dos ramos de segurança social que não foram especificados na sua ratificação, ou vários dentre eles.

5. Os compromissos previstos no parágrafo precedente serão considerados parte integrante da ratificação e terão efeitos identicos a partir da data da sua notificação.

6. Para fins da aplicação da presente Convenção, todo o Membro que aceita as obrigações concernentes a um ramo qualquer de segurança social deve, em caso de necessidade, notificar ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho as prestações previstas pela sua legislação que considera como:

- a) Prestações que não aquelas cuja concessão depende, quer duma participação financeira directa das pessoas protegidas ou do seu empregador, quer duma condição de estágio profissional;
- b) As prestações concedidas a título de regimes transitórios.

7. A notificação prevista no parágrafo precedente deve ser efectuada no momento da ratificação ou da notificação prevista no parágrafo 4 do presente artigo e, no que respeita toda legislação adoptada posteriormente, num prazo de três meses a contar da data da adopção desta.

**Artigo 3.º**

1. Todo o membro para o qual a presente Convenção está em vigor deve conceder, no seu território, aos cidadãos de qualquer outro Membro para o qual a dita Convenção está igualmente em vigor, a igualdade de tratamento com os seus próprios cidadãos face à sua

legislação, tanto no que respeita à obrigação como ao direito às prestações, em qualquer ramo de segurança social para a qual aceitou as obrigações da Convenção.

2. No que respeita às prestações de sobreviventes, esta igualdade de tratamento deve por outro lado ser concedida aos sobreviventes dos cidadãos dum Membro para o qual a presente Convenção está em vigor, independentemente da nacionalidade dos referidos sobreviventes.

3. Entretanto, no que respeita às prestações dum determinado ramo de segurança social um Membro pode derogar as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, relativamente a cidadãos de qualquer outro Membro que, embora possua uma legislação relativa a este ramo, não concede, no dito ramo, a igualdade de tratamento aos cidadãos do primeiro Membro.

**Artigo 4.º**

1. No que respeita ao benefício das prestações, a igualdade de tratamento deve ser assegurada sem condição de residência. Entretanto ela pode ser sujeita a uma condição de residência, em relação às prestações dum ramo de segurança social determinado, em relação a cidadãos de qualquer Membro cuja legislação subordinada a concessão das prestações do mesmo ramo a uma condição de residência no seu território.

2. Não obstante as disposições do parágrafo precedente, o benefício das prestações visadas no parágrafo 6 a) do artigo 2.º, excepção dos cuidados médicos, dos subsídios por doença, das prestações às famílias — pode ser subordinado à condição de que o beneficiário resida no território do Membro em virtude da legislação do qual a prestação é devida ou, se se trata de prestações a sobreviventes, que o defunto tivesse ali residido durante um período que não pode, conforme o caso, ser fixado em mais de:

- a) seis meses, imediatamente antes do pedido da prestação no que respeita às prestações de maternidade e às prestações de desemprego;
- b) cinco anos consecutivos, imediatamente antes do pedido de prestação, no que respeita às prestações de invalidéz, ou antes da morte, no que respeita às prestações de sobreviventes;
- c) dez anos após a idade de dezoito anos — dos quais cinco anos consecutivos podem ser exigidos imediatamente antes do pedido de prestação — no que respeita às prestações de velhice.

3. Disposições particulares podem ser estabelecidos no que respeita às prestações concedidas a título de regimes transitórios.

4. As disposições necessárias para evitar a acumulação de prestações serão fixadas, se for necessário, por acordos particulares feitos entre os Membros interessados.

**Artigo 5.º**

1. Além das disposições do artigo 4.º cada Membro que aceitou as obrigações da presente Convenção, para um ou vários ramos de segurança social de que trata o presente parágrafo, deve assegurar, aos seus próprios cidadãos e aos cidadãos de qualquer outro Membro que

aceitou as obrigações da referida Convenção para um ramo correspondente, em caso de residência no estrangeiro, o serviço das prestações de invalidez, das prestações de velhice, das prestações de sobreviventes e dos abonos por morte, bem como os serviços das pensões por acidentes do trabalho e doenças profissionais, sob reserva da medidas a tomar para este efeito, se for necessário de acordo com as disposições do artigo 8.º

2. Entretanto, em caso de residência no estrangeiro, o serviço das prestações de invalidez, de velhice e de sobreviventes do tipo visado no parágrafo 6 a) do artigo 2.º pode ser subordinado à participação dos Membros interessados no sistema de conservação dos direitos previsto no artigo 7.º

3. As disposições do presente artigo não se aplicam as prestações concedidas a título de regimes transitórios.

#### Artigo 6.º

Além das disposições do artigo 4.º, todo o Membro que aceitou as disposições da presente Convenção para as prestações às famílias deverá garantir o benefício dos abonos familiares aos seus próprios cidadãos e aos cidadãos de todos os outros Membros que aceitaram as obrigações da dita Convenção para o mesmo ramo, no que respeita às crianças que residem no território dum destes Membros, mas nas condições e limites a fixar dum comum acordo entre os Membros interessados.

#### Artigo 7.º

1. Os Membros para os quais a presente Convenção está em vigor deverão, sob reserva de condições a regular dum comum acordo entre os Membros interessados em conformidade com as disposições do artigo 8.º, esforçar-se por participar num sistema de conservação dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição, reconhecidos por força da sua legislação aos cidadãos dos Membros para os quais a dita Convenção está em vigor, em relação a todos os ramos de segurança social para os quais os Membros considerado terão aceitado as obrigações da Convenção.

2. Este sistema deverá prever particularmente a totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência e dos períodos assimilados para a abertura, a manutenção ou a recuperação dos direitos, bem como para o cálculo das prestações.

3. Os encargos das prestações de invalidez, das prestações de velhice e das prestações de sobreviventes assim liquidados deverão ser, ou repartidos entre os Membros interessados, ou suportados pelo Membro no território do qual os beneficiários residem, conforme modalidades a determinar dum comum acordo entre os Membros interessados.

#### Artigo 8.º

Os Membros para os quais a presente Convenção está em vigor poderão satisfazer as suas obrigações resultantes das disposições dos artigos 5.º e 7.º, quer pela ratificação da Convenção sobre a conservação dos direitos à pensão dos migrantes, 1935, quer pela aplicação entre eles das disposições desta Convenção, em virtude dum acordo mútuo, quer ainda por meio de qualquer instrumento multilateral ou bilateral garantindo a execução das referidas obrigações.

#### Artigo 9.º

Os Membros podem derrogar a presente Convenção através de acordos particulares, sem afectar os direitos e obrigações dos outros Membros e sob reserva de estabelecerem régras quando a conservação dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição de forma a que no conjunto, sejam pelo menos tão favoráveis como as previstas pela mesma Convenção

#### Artigo 10.º

1. As disposições da presente Convenção são aplicáveis aos refugiados e aos apátridas sem condição de reciprocidade.

2. A presente Convenção não se aplica aos regimes especiais dos funcionários, aos regimes especiais das vítimas de guerra, nem à assistência pública.

3. A presente Convenção não obriga nenhum Membro a aplicar as suas disposições às pessoas que, por força de instrumentos internacionais, não estão abrangidas pelas disposições da sua legislação nacional de segurança social.

#### Artigo 11.º

Os Membros para os quais a presente Convenção está em vigor prestar-se-ão mutuamente, a título gratuito, a assistência administrativa necessária com vista a facilitar a aplicação da referida Convenção, bem como a execução das suas respectivas legislações de segurança social.

#### Artigo 12.º

1. A presente Convenção não se aplica às prestações devidas antes da entrada em vigor, para o Membro interessado, das disposições da Convenção no que respeita ao ramo de segurança social a título do qual as referidas prestações são devidas.

2. A medida na qual a Convenção se aplica às prestações devidas após a entrada em vigor, para o Membro interessado, destas disposições no que respeita ao ramo de segurança social a título do qual as ditas prestações são devidas para acontecimentos sobrevindos antes dessa entrada em vigor, será determinada através de instrumentos multilaterais ou, na sua falta, pela legislação do Membro interessado.

#### Artigo 13.º

A presente Convenção não deve ser considerada como constituindo revisão de qualquer uma das Convenções existentes.

#### Artigo 14.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registadas.

#### Artigo 15.º

1. A presente Convenção apenas obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação for registada pelo Director-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses após as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo Director-Geral.



3. Após isso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação for registada.

**Artigo 16.º**

1. Todo o Membro que ratificar a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, através de um acto comunicado ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registado. A denuncia não terá efeito senão um ano após ter sido registada.

2. Todo o Membro que ratificar a presente Convenção que, no espaço de um ano após o decurso do período de dez anos mencionados no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará ligado por um novo período de dez anos e por conseguinte poderá denunciar a presente convenção a data da expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

**Artigo 17.º**

1. O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

**Artigo 18.º**

O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que ele registar, de acordo com os artigos precedentes.

**Artigo 19.º**

Sempre que o julgar necessário, o Conselho da Administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a necessidade de inscrever na ordem do dia da Conferência as questões da sua revisão total ou parcial.

**Artigo 20.º**

1. No caso da Conferência adoptar uma Convenção que contenha uma revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção não disponha doutra maneira:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção contenda a revisão conduziria de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 16.º à denúncia imediata da presente Convenção, com a reserva que a nova Convenção entre em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a ratificarem e que não ratificarem a convenção contendo a revisão.

**Artigo 21.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

**Decreto n.º 84/86**

**de 13 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para adesão nos termos do artigo 75.º, alínea g), da Constituição, a Convenção relativa à igualdade de tratamento de trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação dos acidentes de trabalho, (Convenção n.º 19 da O. I. T.) cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma; a que vão anexos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

*Pedro Pires — Irineu Gomes — Arnaldo França.*

Promulgado em 29 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**CONVENTION N.º 19**

**Convention concernant l'égalité de traitement  
des travailleurs étrangers et nationaux  
en matière de réparation des accidents du travail <sup>1</sup>**

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 19 mai 1925, en sa septième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'égalité de traitement des travailleurs nationaux et étrangers victimes d'accidents du travail, deuxième question inscrite à l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale,

adopte, ce cinquième jour de juin mil neuf cent vingt-cinq, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur l'égalité de traitement (accidents du travail), 1925, à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail conformément aux dispositions de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail:

**Article 1**

1. Toute Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à accorder aux ressortissants de tout autre Membre ayant



ratifié ladite convention qui seront victimes d'accidents du travail survenus sur son territoire, ou à leurs ayants droit, le même traitement qu'il assure à ses propres ressortissants en matière de réparation des accidents du travail.

2. Cette égalité de traitement sera assurée aux travailleurs étrangers et à leurs ayants droit sans aucune condition de résidence. Toutefois, en ce qui concerne les paiements qu'un Membre ou ses ressortissants auraient à faire en dehors du territoire dudit Membre en vertu de ce principe, les dispositions à prendre seront réglées, si cela est nécessaire, par des arrangements particuliers pris avec les Membres intéressés.

#### Article 2

Pour la réparation des accidents du travail survenus à des travailleurs occupés d'une manière temporaire ou intermittente sur le territoire d'un Membre pour le compte d'une entreprise située sur le territoire d'un autre Membre, il peut être prévu qu'il sera fait application de la législation de ce dernier par accord spécial entre les Membres intéressés.

#### Article 3

Les Membres qui ratifient la présente convention et chez lesquels n'existe pas un régime d'indemnisation ou d'assurance forfaitaire des accidents du travail conviennent d'instituer un tel régime dans un délai de trois ans à dater de leur ratification.

#### Article 4

Les Membres qui ratifient la présente convention s'engagent à se prêter mutuellement assistance en vue de faciliter son application, ainsi que l'exécution de leurs lois et règlements respectifs en matière de réparation des accidents du travail, et à porter à la connaissance du Bureau international du Travail, qui en informera les autres Membres intéressés; toute modification dans les lois et règlements en vigueur en matière de réparation des accidents du travail.

#### Article 5

Les ratifications officielles de la présente convention dans les conditions établies par la Constitution de l'Organisation internationale du Travail seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

#### Article 6

1. La présente convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées par le Directeur général.

2. Elle ne liera que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Bureau international du Travail.

3. Par la suite cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre à la date où sa ratification aura été enregistrée au Bureau international du Travail.

#### Article 7

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Bureau international du Travail, le Di-

recteur général du Bureau International du Travail notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

#### Article 8

Sous réserve des dispositions de l'article 6, tout Membre qui ratifie la présente convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1, 2, 3 et 4 au plus tard le 1<sup>er</sup> janvier 1927, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

#### Article 9

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions ou protectorats conformément aux dispositions de l'article 35 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail.

#### Article 10

Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer, à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Bureau international du Travail.

#### Article 11

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

#### Article 12

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

### CONVENÇÃO N.º 19

#### Convenção relativa à igualdade de tratamento de trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação dos acidentes de trabalho

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, e tendo estado ali reunida na sua sétima sessão a 19 de Maio de 1925.

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à igualdade de tratamento dos trabalhadores nacionais e estrangeiros vítimas de acidentes de trabalho, segunda que tão inscrita na ordem do dia da sessão.

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma duma convenção internacional,

Adopta, aos cinco dias do mês de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre igualdade de tratamento (acidentes do trabalho), 1925, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho; de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

**Artigo 1.º**

1. Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a conceder aos cidadãos de qualquer outro Membro que tenha igualmente ratificado a dita Convenção, que sejam vítimas de acidentes do trabalho ocorridos no seu território; ou aos seus familiares, o mesmo tratamento que concede aos seus próprios cidadãos em matéria de reparação dos acidentes do trabalho.

2. Esta igualdade do tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e ao seus familiares sem qualquer condição de residência. Entretanto, no que se refere aos pagamentos que um Membro ou os seus cidadãos tiverem que fazer fora do território do referido Membro por força deste princípio, as disposições a tomar serão reguladas, se necessário, por acordos particulares feitos com os Membros interessados

**Artigo 2.º**

Pela reparação dos acidentes de trabalho ocorridos com trabalhadores empregados de forma temporária ou intermitente no território dum Membro por conta dum empresa situada no território dum outro Membro, pode-se prever a aplicação da legislação deste último por acordo especial entre os Membros interessados.

**Artigo 3.º**

Os Membros que ratificarem a presente Convenção e que não disponham de um regime de indemnização ou de segurança orçamental dos acidentes de trabalho concordam em instituir um tal regime num prazo de três anos a contar da data da sua ratificação.

**Artigo 4.º**

Os Membros que ratificarem a presente Convenção comprometem-se a prestar assistência mútua com vista a facilitar a sua aplicação, bem como a execução das suas respectivas leis e regulamentos em matéria de reparação dos acidentes de trabalho, e a levar ao conhecimento do Bureau Internacional do Trabalho, toda a modificação nas leis e regulamentos em vigor em matéria de reparação dos acidentes de trabalho, que disso informará os outros Membros interessados.

**Artigo 5.º**

As ratificações da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registadas.

**Artigo 6.º**

1. A presente Convenção entrará em vigor logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas pelo Director-Geral.

2. Ela apenas vinculará os Membros cuja ratificação tenha sido registada no Bureau Internacional do Trabalho:

3. Esta Convenção entrará assim em vigor para cada Membro na data em que a sua ratificação for registada no Bureau Internacional do Trabalho.

**Artigo 7.º**

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho foram registadas no Bureau Internacional do Trabalho, o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará o facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho, assim como o registo das ratificações que forem posteriormente comunicadas.

**Artigo 8.º**

Sob reserva das disposições do artigo 6.º, cada Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º o mais tardar até 1 de Janeiro de 1927, e a tomar as medidas que forem necessárias para tornar efectivas essas disposições.

**Artigo 9.º**

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplica-la às suas colónias, possessões e protectorados, de acordo com as disposições do artigo 35.º da Organização Internacional do Trabalho.

**Artigo 10.º**

Todo o Membro que ratificar a presente Convenção pode denunciá-la, findo um período de dez anos após a data da entrada inicial em vigor da Convenção, mediante notificação ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registado. A denúncia só terá efeito após ter sido registado no Bureau Internacional do Trabalho.

**Artigo 11.º**

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há razão para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

**Artigo 12.º**

Os textos francês e inglês da presente Convenção fazem igualmente fé.

—o—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Gabinete de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona**

**Despacho**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/77, de 12 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º

153/79. de 31 de Dezembro, homologa o Tribunal de Zona de Praia Baixo, com sede na Região Judicial da Praia e a composição que abaixo se indica:

Membros efectivos:

- 1 — Pedro Correia.
- 2 — Jonas Henrique Gomes.
- 3 — Luís Mendes Moreira.

Membros suplentes:

- 1 — João de Deus Freire.
- 2 — Ricardo Silva Ferreira.
- 3 — Ananias Pereira Moreno.

Ministério da Justiça, 18 de Novembro de 1986. — O Ministro, *José Eduardo Figueiredo Araújo*.



## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

### Despacho

É aceite o pedido de escusa do membro efectivo do Conselho Deliberativo de Santa Catarina, camarada João Evangelista dos Santos Almeida, por ter sido transferido para o concelho de Santa Cruz.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 9 de Setembro de 1986. — O Ministro, *Tito Lívio de Oliveira Ramos*.

## CHEFIA DO GOVERNO

### Secretaria de Estado da Administração Pública

#### Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 31 de Maio de 1986:

Augusto Alberto Mendes, 4.º ajudante, de nomeação provisória, do quadro dos Registos e do Notariado, ora exercendo as funções de 3.º ajudante, interino — designado, nos termos do artigo 51.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37/84, para desempenhar, em regime de acumulação, as funções de secretário do Cofre dos Registos e do Notariado.

De 7 de Outubro:

Pedro Conrado Lima Lopes — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 4.º ajudante, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado com colocação na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santo Antão.

De 15:

Amenildo de Jesus Mendes Moreira, Auzenda Lopes Teixeira e Lúcia de Brito Varela — nomeados nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercerem, interinamente, o cargo de 4.º ajudantes do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ficando colocados na Delegação dos Registos e do Notariado do Sal, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo e Conservatória dos Registos da Região da Praia, respectivamente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Novembro de 1986).

Adelino Tavares de Sousa, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, de nomeação provisória, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Novembro de 1986).

De 27:

Saluciano Vaz Moreira, ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, provisório, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — transferido, a seu pedido, na mesma categoria e situação, do Tribunal Regional do Fogo, para a Procuradoria Regional da Praia, com efeitos a partir da data em que fôr substituído nesse Tribunal.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Novembro de 1986).

De 7 de Novembro:

Helena Semedo Furtado, servente, assalariada permanente, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação na Procuradoria Regional da Praia, na situação de licença registada — prorrogada por mais 6 meses, a referida licença.

António Carlos da Rocha Serra, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, provisório do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, desempenhando interinamente as funções de ajudante de escrivão de Direito 2.ª classe — exonerado da referida função, com efeitos a partir da data em que tomar posse como ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, provisório.

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 23 de Setembro de 1986:

Miguel Arcângelo Silva, Arlindo Évora Lima e Jorge Carlos Piedade Crato Monteiro — revalidados os contratos de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo

de 1986/87, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Júlio César Chantre Ferrage — revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1986/87, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Brava, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 19.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Rolando Aútilio Araújo Melo — revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1986/87, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 20.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

**María Paula de Jesus Tavares Mendes** — revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1986/87, na categoria de monitor especial, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, a monitora especial ora revalidado o contrato, ficará a prestar serviço, transitoriamente, na Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares», por conveniência dos serviços.

Nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto — é revalidado o contrato de prestação de serviço, de Socorro António Rodrigues Fortes, durante o ano lectivo de 1986/87, na categoria de monitor especial, com colocação na Direcção de Educação Física e Desportos Escolares, e, destacado para exercer as funções na Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina, por conveniência dos serviços.

As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 29.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 4 de Outubro de 1986:

Concelho de S. Vicente:

**María Joana do Rosário Lima da Graça**, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação na Escola n.º 10, de Monte Sossego — autorizado a não iniciar funções.

De 8:

Concelho de S. Nicolau:

**Jorge Fernandes Almeida**, professor de posto escolar de serviço eventual com colocação na Escola n.º 24, de Juncalinho — autorizado a não iniciar funções.

Concelho do Paúl:

**Leonor Tavares da Costa**, professora do Ensino Básico Elementar de serviço eventual, com colocação na Escola n.º 8, de Janela — prorrogado o prazo da sua apresentação ao serviço, até o dia 19 de Outubro de 1986.

De 16:

Concelho de S. Vicente:

**María Alice Omar Delgado Cruz**, professora de posto escolar com colocação na Escola n.º 14, de Mato Inglês — autorizada a não iniciar funções.

Concelho da Ribeira Grande:

**Bernardo Jesus Sousa**, professor de posto escolar eventual com colocação na Escola 2, da vila Ponta do Sol — autorizado a não iniciar funções.

**Idelmira Neves Monteiro**, professora do Ensino Básico Elementar de serviço eventual com colocação na Escola n.º 21, de Chã de Pedras — autorizada a não iniciar funções.

**Nicolau Tolentino da Graça**, professor de posto escolar eventual com colocação na Escola n.º 30, de Manta Velha — autorizado a não iniciar funções.

Concelho do Paúl:

**María dos Anjos Ramos Duarte**, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação na Escola n.º 2 do Eito — autorizada a não iniciar funções.

**Virgínia Maria dos Santos Ramos**, professora de posto escolar eventual com colocação na Escola n.º 5, de Passagem — autorizada a não iniciar funções.

**Aldina Joana Oliveira**, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação na Escola n.º 6, de Cabo da Ribeira — autorizada a não iniciar funções.

**Celso José Lopes**, professor de posto escolar eventual com colocação na Escola n.º 6, de Cabo da Ribeira — autorizado a não iniciar funções.

**Pedro Anunciação Santos**, professor de posto escolar, eventual, com colocação na Escola n.º 9, de Janela — autorizado a não iniciar funções.

De 29:

**Marília Filomena de R. Neves** — nomeada, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de sub-inspectora escolar da Delegação Escolar do concelho da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 33.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visto pelo Tribunal de Contas em 20 de Novembro de 1986).



De 8 de Novembro:

São contratados, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, para prestação de serviço docente, na categoria de professor de 2.º nível, 3.ª classe, e colocados nos Estabelecimentos do Ensino Básico Elementar que abaixo se indicam:

Professores de Posto Escolar — revalidados:

Concelho de Santa Catarina:

Maria dos Anjos Gomes Pires — na Escola 16, de Palha Carga;

Ermelinda Borges Osório Galvão — na Escola 16, de Palha Carga;

Maria de Conceição Freire Moreira — na escola 22, de Ribeirão Isabel, na vaga deixada por Dulce Tavares Mascarenhas que não se apresentou;

Maria de Nazaré Pinto Semedo — na Escola 22, de Ribeirão Isabel;

Maria Júlia Monteiro Varela — na Escola 14, de Chã de Tanque;

Maria de Fátima Rodrigues Furtado — na Escola 1, de Assomada, na vaga deixada do professor Olívio nomeado sub-inspector escolar;

Joana de Fátima Silva de Barros — na Escola 1, de Assomada.

Concelho do Fogo:

Inês Lopes Barros — na Escola 28, de Relva;

Deolinda Alves — na Escola 31, de Igreja, na vaga deixada por Maria Eugénia Barbosa Amado;

Leonete Ledo Fontes — na Escola 33, de Fajãzinha.

Concelho do Tarrafal:

Catarina Mendes Teixeira — na Escola 12, de Achada Moirão, na vaga de Mateus Mendes da Costa a frequentar a Escola do Magistério Primário;

Margarida Mendes da Costa — na Escola 4, de Ribeira da Prata;

Maria do Socorro Mendes Brito — na Escola 14, de Mato Brasil;

Leopoldina Mendes Nunes — na Escola 10, de Mato Mendes, na vaga de Adelino Mendes Teixeira a frequentar a Escola do Magistério Primário;

Teresa António Rodrigues — na Escola 1, da vila do Tarrafal, na vaga de Amália Faustino a frequentar a Escola do Magistério Primário.

Concelho da Praia:

Francisco Pereira Fernandes — na Escola 14, de S. Martinho Grande;

Ermelindo Pereira Fernandes — na Escola 13, de Cidade Velha;

Maria da Paz Benrós de Melo — na Escola de Lém Ferreira, na vaga deixada por Maria da Conceição Semedo a frequentar a Escola do Magistério Primário;

Luisa Maria Fernandes Soares — professora do Ensino Básico Elementar na Escola 7, de Calabaceira, na vaga de Arlinda Cabral a frequentar a Escola do Magistério Primário, ficando anulada a sua colocação na Escola 12, de Chã de Morto — Porto Novo;

Domingos Lopes Brito Veiga — na Escola 20, de Mosquito de Horta;

Alberto Ferreira — na Escola 50, de Dacabalaio de Baixo, no lugar de Silvestre Fernandes a frequentar a Escola do Magistério Primário;

Benvindo Tavares Semedo — na Escola 49, de Dacabalaio de Cima, no lugar de Paula Borges a frequentar a Escola do Magistério Primário.

Concelho de Santa Cruz:

Ricardina Mendes Carvalho Silva — na Escola 32, de Jelado Ramon.

Concelho da Praia:

João Barreto Mendonça — na Escola 46, de Mato Afonso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São transferidos, para os estabelecimentos de Ensino que adiante se indicam, os seguintes professores do quadro do ensino básico elementar e contratados de posto escolar:

Concelho da Praia:

Lourenço Ramos de Oliveira, professor do Ensino Básico Elementar com colocação na escola 15, de Cidade Velha — transferido para a escola 29, de Achada S. Filipe, concelho da Praia, por conveniência de serviço;

Carlos de Oliveira Cardoso, professor do Ensino Básico Elementar, com colocação na escola 1, de Pedra Badejo — transferido para a escola 15, de Cidade Velha, concelho da Praia, por conveniência de serviço;

Benedita Tavares Gonçalves, professora do Ensino Básico Elementar, com colocação na escola 27, de Ribeira de S. Miguel, concelho do Tarrafal — transferida para a escola 10, de Achada Eugénio Lima, na vaga deixada pela professora Madalena Oliveira Cunha a frequentar Escola do Magistério Primário;

Angélica de Carvalho Lima, professora de posto escolar, contratada com colocação na escola 41, de S. Domingos, para a escola 10, de Eugénio Lima, concelho da Praia;

Bernardo S. Afonseca, professor do Ensino Básico Elementar com colocação na escola 46, de Mato Afonso — transferido para a escola 4, de S. Domingos, concelho da Praia;

Fernanda de Jesus Monteiro Leite Mascarenhas, professora do Ensino Básico Elementar, com colocação na escola 11, de Achada Santo António — transferida para a escola 6, de Vila Nova na vaga deixada por Maria do Coração Hungria Silva, a frequentar a Escola do Magistério Primário;

Maria da Graça Martins Borges, professora de posto escolar do serviço eventual com colocação na escola 32, de Jalalo Ramos — transferida para a escola 3, de Achada Igreja Picos — Santa Catarina.



**De 20:**

Maria de Lourdes Barros Fortes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interina, do Ministério da Educação — exonerada, a seu pedido, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1986.

Manuel Alberto Barros da Silva, guarda nocturno da Divisão do Ensino Básico Elementar, com colocação no concelho do Fogo — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1986.

Maria Carlota Avelino Koenig Pinto, 3.º oficial de nomeação definitiva do Ministério da Educação na situação de licença registada — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 10 de Novembro de 1986.

Fernando Jorge Pina Tavares — contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1986/87, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, com colocação no Liceu «Domingos Ramos», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 3 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 26.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

**De 24 de Novembro de 1986:**

São mandados a continuarem em exercício, durante as férias grandes (Agosto e Setembro), a fim de constituírem júri das provas orais, os seguintes professores do Liceu «Domingos Ramos»:

António Carlos Lopes da Silva;  
José Maria Abreu dos Santos;  
Esmeralda de Pina Costa;  
Auzenda Aldevina Medina;  
Silvino Lopes Pereira;  
Almir Eurico Lopes de Barros.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 26.ª código 1.2 do orçamento vigente.

**De 27:**

Carlos Artur Rodrigues da Silva, professor de 3.ª nível, 3.ª classe, provisório, da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente e durante o ano lectivo de 1986/87, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos», com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.

Henrique Soares Teixeira, professor de 3.º nível, 3.ª classe, provisório, da Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, e durante o ano lectivo de 1986/87, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos», com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1986.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 26.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro de 1986).

Jean Michel Tavares — contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1986/87, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, com colocação no Liceu «Domingos Ramos», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano de 1986.

Joséph Emanuel Bernard Tavares — contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1986/87, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, com colocação no Liceu «Domingos Ramos», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, indo substituir, Maria Josephine Idhoy, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 150/81, de 31 de Dezembro.

Almir Eurico Lopes de Barros — revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1986/87, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, com efeitos a partir de 21 de Outubro de 1986.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 26.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo:

De 27 de Novembro de 1986:

Eunice Any Semedo Gonçalves — nomeada, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço, o cargo de recepcionista, do Gabinete do Ministro da Administração Local e Urbanismo.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro de 1986).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 3 de Novembro de 1986:

Elizabeth Heloisa Natalissa dos Santos Moreno Horta, servente, assalariada, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais — exonerada, a seu pedido, do referido cargo.

Fernanda Ferreira Lopes Camões, técnica superior de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais — enquadrada no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro.

De 7:

1. Determina que a Junta de Saúde de Barlavento passa a ser constituída da seguinte forma:

Presidente:

Dr.ª Maria do Rosário Rodrigues.

**Vogais:**

Dr. João de Deus Baptista Galvão.  
Dr. Samuel Fortes Gonçalves.

**Suplentes:**

Dr. Ernesto R. Guilherme Rocha.  
Dr.ª Maria Filomena R. Araújo.

2. É dada por finda das suas funções a actual Junta de Saúde de Barlavento.

**De 18:**

Maria Filomena Lopes Neves, agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde — exonerada, a seu pedido, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1986.

Cremilda Clara da Ressureição da Luz, Maria Alice Monteiro Lima de Oliveira e Maria Dulce de Figueiredo Gonçalves, funcionárias do Ministério da Educação — autorizadas a beneficiarem em Portugal, das disposições do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro, por motivo de doença.

**De 19:**

José António Monteiro Spínola, cozinheiro da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Novembro de 1986, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra incapacitado definitivamente para o desempenho das suas actividades profissionais».

**De 28:**

Boaventura Tavares, contínuo da Direcção-Geral da Função Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Novembro de 1986, que é do seguinte teor:

«Que o examinado, se encontra incapacitado definitivamente, para o desempenho das suas actividades profissionais».

Manuel de Jesus Chantre Miranda, carpinteiro do Ministério da Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 20 de Novembro de 1986, que é do seguinte teor:

«Deve ser evacuado para o exterior para um centro especializado de ORL por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

Despacho do Camarada Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação:

De 17 de Novembro de 1986:

Francisco José Barbosa — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial, da Direcção-Geral da Cooperação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visto pelo Tribunal de Contas em 10 de Dezembro de 1986).

**Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:**

De 24 de Setembro de 1986:

Luis Ulisses Neves Pinto, técnico superior de 3.ª classe do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional Extra-Escolar — colocado, em comissão eventual de serviço pelo período de 10 semanas, com efeitos a partir da data do embarque, a fim de frequentar em Portugal um estágio no Instituto de Emprego e Formação Profissional.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 54.3 nas despesas de serviços de Direcção-Geral do Trabalho e Emprego. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro de 1986).

De 17 de Novembro:

Sandra Maria Andrade Nobre Leite — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial, do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Administração Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visto pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro de 1986).

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Novembro de 1986:

José Manuel da Cruz, mestre de mecânica, de 2.ª classe, contratado, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado a Estado:

	A	M	D
De 1 de Dezembro de 1975 a 31 de Julho de 1976...	—	8	1
De 26 de Outubro de 1976 a 15 de Agosto de 1977 ...	—	9	20
De 1 de Outubro de 1977 a 31 de Julho de 1978 ...	—	10	
De 2 de Outubro de 1978 a 30 de Junho de 1986 ...	7	8	29
<b>Total ...</b>	<b>10</b>	<b>—</b>	<b>21</b>

De 8 de Dezembro de 1986:

Aguinaldo Honório de Pina, condutor-auto de 1.ª classe pesados, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 12 de Abril de 1955 a 4 de Julho de 1975 ...	20	2	23
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo...	4	—	16
Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Outubro de 1986 ...	11	3	27
<b>Total ...</b>	<b>35</b>	<b>7</b>	<b>6</b>

De 10:

Isaura Lopes Brito Lima, professora do ensino primário elementar do 2.º nível — conta para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 2 de Outubro de 1979 a 31 de Julho de 1980 ... ..	—	10	-
De 5 de Outubro de 1980 a 31 de Março de 1986 ... ..	5	5	26
<b>Total ... ..</b>	<b>6</b>	<b>3</b>	<b>27</b>

Maria Isabel Soares, professora do segundo nível do ensino primário elementar — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 29 de Outubro de 1978 a 31 de Julho de 1979 ... ..	—	9	3
De 2 de Outubro de 1979 a 31 de Julho de 1980 ... ..	—	10	—
De 5 de Outubro de 1980 a 31 de Julho de 1981 ... ..	—	9	27
De 17 de Outubro de 1981 a 31 de Outubro de 1986 ... ..	5	—	15
<b>Total ... ..</b>	<b>7</b>	<b>5</b>	<b>15</b>

**Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:**

De 7 de Novembro de 1986:

Monique Liliane Maurice Lima, técnica de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventó, emitido em sessão de 6 de Novembro de 1986, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Apta para o desempenho das suas actividades profissionais».

**Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais**

De 1 de Novembro de 1986:

Maria do Céu Santos Vieira Ferreira Querido, técnica profissional de 1.º nível, 3.ª classe (enfermeira), da Direcção-Geral da Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 30 de Outubro de 1986, que é do seguinte teor:

«Que a examinada seja evacuada para a Praia a fim de ser observada pela equipa portuguesa de Oftalmologia».

Despacho do Camarada Director do Hospital Central «Dr. Baptista de Sousa», por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 10 de Novembro de 1986:

Adriano António Soares, funcionário do Sector Autónomo do PAICV — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 6 de Novembro de 1986, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado para o Hospital «Dr. Agostinho Neto» na Praia para exames complementares não realizáveis em S. Vicente».

### COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que Analina do Rosário de Pina Querido, professora de posto escolar que se encontrava em comissão de serviço no Instituto Caboverdiano de Solidariedade, foi dado por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1986.

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública, de 14 de Outubro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/86, de 6 de Dezembro, e respeitante à contratação de Pedro Nascimento Gomes, tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Outubro de 1986.

### RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta, o despacho do Camarada Ministro da Educação de 11 de Setembro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/86, páginas 634, relacionado com a contratação de Manuel da Silva Lopes, para prestação de serviço docente na Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo, novamente se publica na parte que interessa.

Onde se lê:

Manuel Soares Lopes

Deve ler-se:

Manuel da Silva Lopes

Por ter sido publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 44/86, pág. n.º 29, o despacho do Camarada Ministro da Educação de 30 de Setembro de 1986, relacionado com a revalidação do contrato de prestação de serviço docente, de Nair Alves Rodrigues, no cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe para a Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo, novamente se publica a parte que interessa.

Onde se lê:

Maria Alves Rodrigues

Deve ler-se:

Nair Alves Rodrigues

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 14.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Por ter sido publicado de forma inexacta no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 44/86, de 3 de Novembro, páginas 2, o despacho do Camarada Ministro da Educação de 30 de Setembro de 1986, relacionado com a contratação de Armando dos Santos, para prestação de serviço docente na Escola de Boa Vista, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Armando Soares Gomes;

Deve ler-se:

Armando dos Santos Gomes;

Direcção-Geral da Função Pública na Praia, 10 de Dezembro de 1986. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

#### Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

##### Alfândega da Praia

*Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*, director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 15 de Dezembro de corrente ano, pelas 9 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) da mercadoria abaixo discriminada e constante do processo administrativo n.º 463/84.

**Lote único:** constituído por 1 filtro de ar; 1 par de farol trazeiro; 1 refletor; 1 peça para bomba central de travão; 2 retentores; 1 correia de voinha; 1 máscara de plástico; 1 tubo de escape sem panela, na base de licitação de 30 263\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares publicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, aos 6 de Dezembro de 1986. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(318)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Embaixada de Cabo Verde em Lisboa

#### CERTIDÃO

Certifico que a fotocópia apensa a esta certidão foi extraída nesta Secção Consular da escritura de aumento de capital e alteração do pacto social da Sociedade Ultramarina de Conservas, Limitada, com sede na povoação do Tarrafal de São Nicolau, Cabo Verde, lavrada em 29 de Outubro de 1986, de folhas 15 v a 17 do livro de escritura diversas em uso na Secção Consular da Embaixada da República de Cabo Verde em Portugal, bem como da acta nela mencionada, ocupando seis folhas por mim rubricadas, as quais têm oposto o selo branco desta Embaixada e está conforme o original.

Secção Consular da Embaixada da República de Cabo Verde, em Lisboa, 30 de Outubro de 1986. — Pelos Serviços Consulares, *Francisco de Paula Spencer*, Primeiro Secretário, encarregado da Secção Consular.

Segue-se o reconhecimento.

Escritura de aumento de capital e alteração do pacto social da firma J. A. Nascimento & Filho, Limitada.

Aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, nesta Chancelaria Consular da Embaixada da República de Cabo Verde, em Lisboa, perante mim, *Francisco de Paula Spencer*, Primeiro Secretário de Embaixada, com funções notariais, compareceu como outorgante.

Único — Adérito Assis Cadório, casado segundo o regime da comunhão de adquiridos com *Maria Claudina Costa Assis Cadório*, natural da vila da Ribeira Brava, ilha de S. Nicolau, Cabo Verde, residente na Rua Mártires da Pátria, número quarenta, dois mil cento e vinte em Salvaterra de Magos, portador do bilhete de identidade número duzentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e oito, emitido em sete de Março de mil novecentos e oitenta e seis, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio e gerente da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, J. A. Nascimento & Filho, Limitada, com sede na vila de Santa Maria ilha do Sal, Cabo Verde, constituída por escritura de quatro de Agosto de mil novecentos e trinta e três, lavrada a folhas nove verso, do livro cento e sessenta e seis, do Cartório Notarial do Mindelo, em S. Vicente de Cabo Verde, sob a firma J. A. Nascimento & Filho, Limitada, e rege-se actualmente pelo pacto social constante da escritura de vinte de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e sete, lavrada a folhas quarenta e sete verso, do livro cento e sessenta e cinco, das notas da Secretaria Notarial de Olhão, e suas alterações constantes das escrituras de seis de Maio de mil novecentos e cinquenta e cinco, lavrada a folhas oito, do livro oitocentos e catorze, e de cinco de Fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete, lavrada a folhas sessenta e cinco, do livro oitocentos e um, ambos das notas do Quatro Cartório Notarial de Lisboa, e de quinze de Novembro de mil novecentos e setenta e um, lavrada a folhas vinte e oito, do livro A — quinhentos e oitenta e seis, do Oitavo Cartório Notarial de Lisboa, com o capital integralmente realizado em dinheiro, de trezentos mil escudos, matriculada definitivamente no livro C — Primeiro, número oitenta e dois, a folhas cinquenta e nove verso, do Registo Comercial da Conservatória dos Registos de Barlavento, e que nessa qualidade de sócio gerente, outorga em representação da mesma sociedade, no uso dos poderes que foram conferidos na reunião da assembleia geral extraordinária realizada em quinze de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis, como consta da respectiva acta que me foi presente e arquivo.

Verifiquei a identidade do outorgante pela apresentação do respectivo bilhete de identidade.

E por ele foi dito: Que, de harmonia com a deliberação tomada na reunião de sócios a que se refere a citada acta pela presente escritura altera parcialmente o pacto social, nos seguintes termos:

Artigo Primeiro: O parágrafo, único do artigo décimo é substituído por dois novos parágrafos com a seguinte redacção:

Parágrafo Primeiro — A amortização da quota será realizada pelo valor que lhe corresponde na situação líquida apurada no balanço especialmente elaborado para o efeito;

Parágrafo Segundo — Ao valor assim obtido deverá somar-se a importância dos créditos que o sócio falecido ou interdito possuir na sociedade à face de escrita, ou abater-se a importância dos seus débitos, de o montante assim apurado será pago no domicílio social, em Santa Maria, ilha do Sal, Cabo Verde, em quatro prestações, semestrais, sucessivas e, tanto quanto possível, iguais, sem juros, vencendo-se a primeira oito dias depois da amortização, que se considerará efectuada pela outorga, dentro de sessenta dias da deliberação, da respectiva escritura,

Artigo Segundo: O capital, que é actualmente, de trezentos mil escudos, é para cinco milhões de escudos, sendo o reforço de quatro milhões e setecentos mil escudos, realizado através da incorporação de reservas, passando a ser representado pelas seguintes quotas: Adérito Assis Cadório, um milhão e seiscentos e sessenta mil escudos; Joaquim Cordalino de Oliveira, um milhão duzentos e cin-



quenta mil escudos, Nicola José, um milhão duzentos e cinquenta mil escudos; Lucinda de Freitas Cadório, quatrocentos e vinte mil escudos; Helena Conceição Freitas Cadório Soares, quatrocentos e vinte mil escudos.

Artigo Terceiro: Em todo o mais mantêm-se em pleno vigor os artigos constantes do pacto social já registado.

Assim o disse e outorgou.

Esta escritura foi lida ao outorgante e ao mesmo explicado; em voz alta; o seu conteúdo.

Seguem assinatura ilegíveis.

### ACTA

Aos quinze dias do mês de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis, na Rua das Fontainhas, 86 — 1300 Lisboa, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, os sócios da firma J. A. Nascimento & F.º Ld.ª com sede em Santa Maria, na ilha do Sal, Cabo Verde, Adérito Assis Cadório, Joaquim Gordalina de Oliveira, Nicola José, Lucinda de Freitas Cadório por si e como procuradora de Helena de Conceição Freitas Cadório Soares; que representam a totalidade do capital social os quais deliberaram por unanimidade o seguinte:

a) Alterar o parágrafo único do artigo décimo do seu pacto social; substituindo-o por dois novos parágrafos com a seguinte redacção:

1.º A amortização da quota será realizada pelo valor que lhe corresponder no balanço realizado para o efeito.

2.º Ao valor assim obtido deverá somar-se a importância dos créditos que o sócio falecido ou interdito possuir na sociedade à face da escrita, ou abater-se a importância dos seus débitos, e o montante assim apurado será pago no domicílio social, na ilha do Sal, Cabo Verde, em quatro prestações semestrais, sucessivas e, tanto quanto possíveis iguais, sem juros, vencendo-se a primeira oito dias depois da amortização, que se considerará afectada pela outorga, dentro de sessenta dias após a deliberação da respectiva escritura.

b) Elevar o capital social, que actualmente é de 300 000\$, para 5 000 000\$, sendo o reforço de 4 700 000\$, realizado através da incorporação de reservas, passando a ser representado pelas seguintes quotas:

Adérito Assis Cadório ... ..	1 660 000\$00
Joaquim Gordalina de Oliveira... ..	1 250 000\$00
Nicola José ... ..	1 250 000\$00
Lucinda de Freitas Cadório... ..	420 000\$00
Helena da Conceição F. Cadório Soares	420 000\$00

Mais foi deliberado e aprovado que o sócio e gerente Adérito Assis Cadório outorgue e assine em representação, da sociedade, a respectiva escritura de alteração do pacto social, objecto desta reunião, sendo-lhe, desde já, conferido plenos poderes para esse efeito.

E como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a sessão e em seguida lavrada a presente acta, que vai ser devidamente assinada.

Segue-se o reconhecimento.

Contém assinatura ilegíveis.

(319)

### CERTIDÃO

Certifico que a fotocópia apensa a esta certidão foi extraída nesta Secção Consular da escritura de aumento de capital e alteração do pacto social da firma J. A. Nascimento & Filho, Limitada, com sede na vila de Santa Maria, Ilha do Sal, Cabo Verde, lavrada em 29 de Outubro de 1986, de folhas 17v a 19 do livro de escrituras diversas em uso na Secção Consular da Embaixada da República de Cabo Verde em Portugal, bem como da acta nela mencionada, ocupando seis folhas por mim rubricadas, as quais têm oposto o selo branco desta Embaixada e está conforme o original.

Secção Consular da Embaixada da República de Cabo Verde, em Lisboa, 30 de Outubro de 1986. — Pelos Serviços Consulares, *Francisco de Paula Spencer*, Primeiro Secretário, encarregado da Secção Consular.

Segue-se o reconhecimento.

Escritura de aumento de capital e alteração do pacto social da Sociedade Ultramarina de Conservas, Limitada.

Aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, nesta Chancelaria Consular da Embaixada da República de Cabo Verde, em Lisboa, perante mim, Francisco de Paula Spencer, Primeiro Secretário de Embaixada, com funções notariais, compareceu como outorgante.

Único — Adérito Assis, Cadório, casado segundo o regime da comunhão de adquiridos com Maria Claudina Costa Assis Cadório, natural da vila da Ribeira Brava, ilha de S. Nicolau, Cabo Verde, residente na Rua Mártires da Pátria, número quarenta, dois mil cento e vinte em Salvaterra de Magos, portador do bilhete de identidade número duzentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e oito, emitido em sete de Março de mil novecentos e oitenta e seis, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio e gerente da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Sociedade Ultramarina de Conservas, Limitada, com sede na povoação do Tarrafal, da ilha de S. Nicolau, Cabo Verde, constituída por escritura de vinte e um de Julho de mil novecentos e trinta e um lavrada a folhas trinta e três, do livro número cento e setenta — B, das notas do Décimo Terceiro Cartório Notarial de Lisboa, alterada por diversas escrituras, e que actualmente se rege pelo pacto constante da escritura de vinte de Janeiro de mil novecentos e setenta e um, lavrada a folhas noventa e nove do livro E-Dezassete, a folhas três do livro E-Dezoito, do Oitavo Cartório Notarial de Lisboa, e da escritura de quatro de Abril de mil novecentos e setenta e oito, lavrada de folhas um verso a quatro, do livro de escrituras diversas em uso no Sector Consular do Embaixada de Cabo Verde em Portugal e da escritura de dezoito de Novembro, de mil novecentos e oitenta e dois, lavrada a folhas oitenta e três e oitenta e quatro verso, do livro de notas para escrituras diversas, número sete, do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, Cabo Verde, com o capital integralmente realizado em dinheiro, de quatrocentos e oitenta mil escudos, matriculada definitivamente sob o número cento e trinta, a folhas oitenta e quatro do livro C — Primeiro do Registo Comercial da Conservatória dos Registos de Barlavento, e que nessa qualidade de sócio e gerente, outorga em representação da mesma Sociedade, no uso dos poderes que lhe foram conferidos na reunião da Assembleia Geral extraordinária realizada em quinze de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis, como consta da respectiva acta que me foi presente e arquivo

Verifiquei a identidade do outorgante pela apresentação do respectivo bilhete de identidade.

E por ele foi dito: Que, de harmonia com a deliberação tomada na reunião de sócios a que se refere a citada acta pela presente escritura altera parcialmente o pacto social, nos seguintes termos:

Artigo Primeiro: O parágrafo, único do artigo décimo é substituído por dois novos parágrafos com a seguinte redacção:

Parágrafo Primeiro — A amortização da quota será realizada pelo valor que lhe corresponde na situação líquida apurada no balanço especialmente elaborado para o efeito;

Parágrafo Segundo — Ao valor assim obtido deverá somar-se a importância dos créditos que o sócio falecido ou interdito possuir na sociedade à face de escrita, ou abater-se a importância dos seus débitos, de o montante assim apurado será pago no domicílio social, em São Nicolau, Cabo Verde, em quatro prestações semestrais, sucessivas e, tanto quanto possível, iguais, sem juros, vencendo-se a primeira oito dias depois da amortização, que se considerará efectuada pela outorga, dentro de sessenta dias após a deliberação, da respectiva escritura.

Artigo Segundo: O capital social que é, actualmente, de quatrocentos e oitenta mil escudos, é elevado para seis milhões de escudos, sendo o reforço de cinco milhões quinhentos e vinte mil escudos realizado através de incorporação de reservas, passando a ser representado pelas seguintes quotas: Adérito Assis Cadório, dois milhões e cem mil escudos; Nicola José, um milhão e quinhentos mil escudos, António Mouro Freitas, seiscentos mil escudos; Joaquim Gordalina de Oliveira, seiscentos mil escudos; Helena Conceição Freitas Cadório, seiscentos mil escudos; Lucinda de Freitas Cadório, seiscentos mil escudos.



Artigo Terceiro: Em todo o mais mantêm-se em pleno vigor os artigos constantes do pacto social já registado.

Assim o disse e outorgou.

Esta escritura foi lida ao outorgante e ao mesmo explicado, em voz alta, o seu conteúdo.

Seguem-se assinaturas ilegíveis.

#### ACTA

Aos quinze dias do mês de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis, na Rua das Fontainhas, 86 — 1300 Lisboa, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, os sócios da firma Sociedade Ultramarina de Conservas, Limitada com sede na povoação do Tarrafal, na ilha S. Nicolau, Cabo Verde, Adérito Assis Cadório, Joaquim Gordalina de Oliveira, Nicola José, Lucinda de Freitas Cadório por si e como procuradora de Helena Conceição Freitas Cadório Soares e de António Mouro Freitas, que representam a totalidade do capital social, os quais deliberaram por unanimidade o seguinte:

a) Alterar o parágrafo único do artigo décimo do seu pacto social, substituindo-o por dois novos parágrafos com a seguinte redacção:

1.º A amortização da quota será realizada pelo valor que lhe corresponder no balanço especialmente realizado para o efeito.

2.º Ao valor assim obtido deverá somar-se a importância dos créditos que o sócio falecido ou interdito possuir na sociedade à face da escrita, ou abater-se a importância dos seus débitos, e o montante assim apurado será pago no domicílio social, em S. Nicolau, Cabo Verde, em quatro prestações semestrais sucessivas e, tanto quanto possíveis iguais, sem juros, vencendo-se a primeira oito dias depois da amortização que se considerará efectuada pela outorga, dentro de sessenta dias após a deliberação da respectiva escritura.

b) Elevar o capital social, que actualmente é de 480 000\$, para 6 000 000\$ sendo o reforço de 5 520 000\$ realizado através de incorporação de reservas, passando a ser representado pelas seguintes quotas:

Adérito Assis Cadório ... ..	2 100 000\$00
Joaquim Godalina de Oliveira ...	600 000\$00
Nicola José ... ..	1 500 000\$00
Lucinda de Freitas Cadório ...	— 600 000\$00
Helena Conceição Freitas Cadório Soares... ..	600 000\$00
António Mauro Freitas ... ..	600 000\$00

Mais foi deliberado e aprovado que o sócio e gerente Adérito Assis Cadório outorgue e assine em representação, da sociedade, a respectiva escritura de alteração do pacto social, objecto desta reunião, sendo-lhe, desde já conferido plenos poderes para esse efeito.

E como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a sessão e em seguida lavrada a presente acta, que vai ser devidamente assinada.

Contém assinatura ilegíveis.

Segue-se o reconhecimento.

(320)

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Tribunal Sub-Regional do Concelho do Sal

(1.ª publicação)

Pelo Tribunal Sub-Regional do Sal — Região de S. Vicente, nos autos de anulação de venda n.º 17/86, pendente no respectivo Cartório, movida pela autora, Margarida Silva Neves Gomes, casada, natural da ilha do Sal e residente nos Espargos, contra o réu Júlio da Cruz Barros, trabalhador, com última residência conhecida nos Espargos e actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, (Itália) é este réu citado para contestar, apresentando a sua defesa no prazo de cinco dias que começa a correr depois de finda a dilação de 60 dias, contada da data da segunda e última publicação do anúncio na acção indicada, cujo pedido consiste na anulação de venda do imóvel comum do casal, sob pena de prossecução da acção até final a revelia do citado.

Tribunal Sub-Regional do Sal, aos 3 dias do mês de Dezembro de 1986. — O Juiz Sub-Regional, Pedro da Luz Lopes. — O Secretário, Domingos Vaz Semedo.

(321)

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

#### EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 36/A, de fis. 79 a 80, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de vinte e nove de Março do ano em curso, na qual, Cesarina Mendes Alves, solteira, maior, doméstica, natural desta ilha de Santiago, residente na vila de Pedra Badejo, se declara, com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte prédio: «um prédio urbano, situado em Cutelinho — Pedra Badejo, construído de bloco e cimento, coberto de laje de betão armado, composto de uma sala, corredor e um quarto de dormir, quintal e dois anexos, também cobertos de betão armado, confrontando do Norte com Francisco Correia Furtado, Sul com José Pereira Furtado, Leste com Guilherme Gomes e Oeste com Hilário Correia Furtado, inscrito na matriz da freguesia de Santiago Maior sob o n.º 814, com o rendimento colectável de 20 400\$, a que corresponde o valor matricial de 408 000\$, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dez dias do mês de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O notário, Jorge Rodrigues Pires.

#### Conta:

Art. 18.º, n.º 1 e 2 ...	60\$00
Corfe Geral ... ..	6\$00
Reembolso... ..	5\$00
Selos .. ..	45\$00 = 114\$00

(Cento e catorze escudos). -- Conferida, Joaquim Rodrigues, Registada sob o n.º 7 006/86.

(322)

José Fortunato Abu-Raya & Filhos, Limitada

(2.ª publicação)

São convocados os sócios da sociedade por quotas «José Fortunato Abu-Raya & Filhos, Limitada», com sede nesta cidade do Mindelo da ilha de S. Vicente, matriculada sob o n.º 163 a folhas 102, verso do livro C primeiro do Registo Comercial, para uma assembleia geral no dia 20 de Dezembro próximo, às 16 horas, na sede da mesma Avenida 5 de Julho, n.º 11, com a seguinte ordem dos trabalhos:

Reforço do capital social da Sociedade.

Mindelo, em S. Vicente de Cabo Verde, 7 de Novembro de 1986. — A sócia-gerente, Saida Virginia Freitas Abu-Raya.

Segue-se o reconhecimento.

(323)